



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 115/XII/2ª (GOV) – Procede à primeira alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, aperfeiçoando alguns aspetos de organização e funcionamento dos julgados de paz**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 16.º, 21.º, **24.º**, 25.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º, 38.º, **39.º**, 41.º, 48.º, 51.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, **58.º**, 59.º, **60.º**, 62.º, 63.º, 64.º e 65.º da Lei dos Julgados de Paz, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 - [...].

3 - [...].

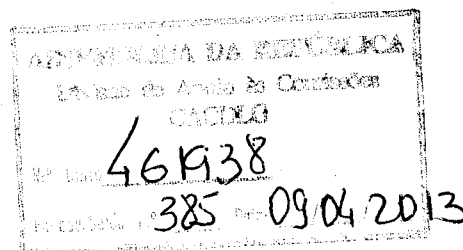
Artigo 21.º

[...]

1 - [redação da Proposta de Lei]

2 - As suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juizes de paz são apreciados e decididos pelo Conselho de acompanhamento dos Julgados de Paz.

3 - [redação da Proposta de Lei]





GRUPO PARLAMENTAR



#### Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - Não estão sujeitos à realização de provas **públicas**:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3 - [...].

#### Artigo 25.º

[...]

1 - [redação da Proposta de Lei].

2 - Os juízes de paz são nomeados pelo **Conselho dos Julgados de Paz** ~~de acompanhamento a que se refere o artigo 65º~~, que exerce sobre os mesmos o poder disciplinar.

3 - No termo do período a que se refere o n.º 1, o **Conselho de acompanhamento dos Julgados de Paz** pode, excecionalmente, deliberar, de forma fundamentada, a sua renovação, devendo ter em conta a conveniência de serviço, a avaliação do juiz de paz, o número de processos entrados e findos no julgamento de paz em que o juiz exerce as suas funções, bem como a apreciação global do serviço por este prestado no exercício das mesmas, devendo tal procedimento ser adotado caso se justifique ulteriores renovações.

#### Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - Podem, no entanto, exercer funções docentes ou de investigação científica, desde que autorizados pelo **Conselho de acompanhamento dos Julgados de Paz** e que não

envolvam prejuízo para o serviço.

Artigo 37.º

[...]

Nos processos instaurados nos julgados de paz, podem ser partes pessoas singulares ou coletivas, bem como outras entidades com ~~capacidade~~ **personalidade** judiciária.

Artigo 39.º

[...]

É admitido o litisconsórcio e a coligação de partes apenas no momento da propositura da ação, **salvo para regularizar uma situação de litisconsórcio necessário, caso em que essa regularização tem de ocorrer no prazo de 10 dias após a decisão que julgue ilegítima alguma das partes por não estar em juízo determinada pessoa.**

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - Quando o demandado, tendo sido **pessoal e** regularmente citado, não comparecer, não apresentar contestação escrita nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.

3 - [...]

4 - [...].

Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nos processos em que sejam partes **incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente.**

Artigo 63.º

[...]

É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com a presente lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz, o disposto no Código de Processo Civil, com exceção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica, ~~à tréplica~~ e aos articulados supervenientes.

Artigo 65.º

**Conselho dos Julgados de Paz**

1 – O **Conselho dos Julgados de Paz** é o **órgão responsável pelo** acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz, que funcionará na dependência da Assembleia da República, com mandato de legislatura.

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Um representante dos juízes de paz, eleito de entre estes.

3 – Ao **Conselho dos Julgados de Paz** compete:

- a) **Nomear, colocar, transferir, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a juízes de paz;**
- b) **Apreciar e decidir as suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juízes de paz;**
- c) **Autorizar férias, admitir a justificação de faltas e atos de natureza análoga referentes a juízes de paz;**
- d) **Emitir recomendações genéricas e não vinculativas aos juízes de paz;**



GRUPO PARLAMENTAR



- e) **Propor à Assembleia da República e ao Governo as providências legislativas ou regulamentares relativas aos julgados de paz;**
- f) **Emitir parecer sobre diplomas legislativos ou regulamentares relativos aos julgados de paz;**
- g) **Aprovar os regulamentos indispensáveis ao cumprimento das suas funções;**
- h) **Exercer as demais funções conferidas por lei.**

**4 – O Conselho dos Julgados de Paz pode nomear pessoa de reconhecido mérito e experiência, que realize inquéritos, processos disciplinares, avaliações de juízes e outros atos inspetivos.**

**5 – Cabe à Assembleia da República assegurar ao Conselho dos Julgados de Paz os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico, através de dotação especial inscrita no seu orçamento.**

**6 - O Conselho dos Julgados de Paz acompanha a criação, a instalação e o funcionamento dos julgados de paz e apresenta um relatório anual de avaliação à Assembleia da República, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.»**

#### **Artigo 8.º**

(...)

**1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação no dia 1 de setembro de 2013.**

**2- [...].**

Palácio de São Bento, 9 de abril de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,